

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LEI Nº 899, de 10/10/73

Institui o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa do Município e dá outras providências.

Faço saber qua a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei, instituindo o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa deste Município.

CÓDIGO DE POSTURAS E DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

	<u>I N D I C E</u>	<u>PÁGINA</u>
Titulo	I - <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	1
Capítulo	I - Disposições Preliminares	1
Capítulo	II - Das Infrações e das Penas	1
Capítulo	III - Dos Autos de Infração	4
Capítulo	IV - Do Processo de Execução	6
Titulo	II - <u>DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNI- CIPAL</u>	8
Capítulo	I - Da Venda em Geral	8
Capítulo	II - Da Hasta Pública para a Venda	11
Capítulo	III - Dos Lotes Edificados	13
Titulo	III - <u>DA POLÍCIA DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICAS</u>	13
Capítulo	I - Disposições Gerais	13
Capítulo	II - Da Higiene das Vias Públicas	14
Capítulo	III - Da Higiene das Habitações	18
Capítulo	IV - Da Higiene da Alimentação	21
Capítulo	V - Da Higiene dos Estabelecimentos	23
Titulo	IV - <u>DA POLÍCIA DE COSTUMES SEGURANÇA E PÚBLICA</u>	26
Capítulo	I - Disposições Gerais	26
Capítulo	II - Dos Divertimentos Públicos	29
Capítulo	III - Dos Locais de Culto	34
Capítulo	IV - Do Trânsito Público	35

I N D I C E

PÁGINA

Capítulo	V - Das Medidas Referentes aos Animais	38
Capítulo	VI - Da Extinção de Insetos Nocivos	42
Capítulo	VII - Do Empachamento das Vias Públicas	43
Capítulo	VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos	46
Capítulo	IX - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens	50
Capítulo	X - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	52
Capítulo	XI - Dos Muros e Cêrcas	55
Capítulo	XII - Dos Anúncios e Cartazes	56
Capítulo	XIII - Da Mendicancia	59
Capítulo	XIV - Das Construções em Geral	60
Capítulo	XV - Da Numeração dos Prédios	62
Capítulo	XVI - Das Vias e Logradouros Públicos	65
Capítulo	XVII - Das Estradas e Caminhos	69
Título	V - <u>DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA</u>	72
Capítulo	I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais	72
Seção	I - Das Indústrias e do Comércio Localizado	72
Seção	II - Do Comércio Ambulante	73
Capítulo	II - Dos Horários de Funcionamento	75
Capítulo	III - Da Aferição de Pesos e Medidas	79
Título	VI - <u>DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS</u>	81
Capítulo	I - Definições	81
Capítulo	II - Disposições Gerais	83
Capítulo	III - Das Inhumações	85
Capítulo	IV - Das Construções	87

I N D I C E

	<u>PÁGINA</u>
Capítulo V - Da Administração dos Cemitérios	89
Título VII - <u>DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA</u>	91
Capítulo I - Disposições Gerais	91
Capítulo II - Das Autorizações ou Permissões	92
Capítulo III - Das Concessões Privilegiadas	95
Título VIII - <u>DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS</u>	101
Capítulo I - Da Obrigatoriedade	101
Capítulo II - Dos Hidrometros	104
Capítulo III - Do Fornecimento por Penas	107
Capítulo IV - Disposições Gerais	107
Título IX - <u>DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E ÁGUAS PLUVIAIS</u>	112
Capítulo I - Concessões de Ligações	112
Capítulo II - Do Esgotamento e Rêdes Domiciliares	114
Seção I - Das Águas Residuais	114
Seção II - Dos Ramais Domiciliares	115
Capítulo III - Do Esgotamento das Águas Pluviais Inter- nas	117
Capítulo IV - Disposições Gerais	118
Título X - <u>DO SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVOS</u>	119
Capítulo I - Normas para Concessão	119
Título XI - <u>DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CAR- NES VERDES</u>	123

Í N D I C E

PÁGINA

Capítulo	I - Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros	123
Capítulo	II - Da Matança e Inspeção Sanitária	126
Capítulo	III - Disposições Gerais	131
Capítulo	IV - Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes	132
Capítulo	V - Das Infrações e das Penas	136
Título	XII - <u>DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES</u>	138
Capítulo	I - Dos Mercados	138
Capítulo	II - Das Feiras Livres	146
Título	XIII - <u>DO SERVIÇO FUNERÁRIO</u>	149

CÓDIGO DE POSTURAS E DE REGULAMENTAÇÃO
ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- CAPÍTULO I - Disposições Preliminares
- CAPÍTULO II - Das Infrações e das Penas
- CAPÍTULO III - Dos Autos de Infração
- CAPÍTULO IV - Do Processo de Execução

TÍTULO II - DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I - Da Venda em Geral
- CAPÍTULO II - Da Hásta Pública para a Venda
- CAPÍTULO III - Dos Lotes Edificados

TÍTULO III - DA POLÍCIA DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICAS

- CAPÍTULO I - Disposições Gerais
- CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas
- CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações
- CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação
- CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

TITULO IV - DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

- CAPÍTULO I - Disposições Gerais
- CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Públicos
- CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto
- CAPÍTULO IV - Do Trânsito Público
- CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais
- CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos
- CAPÍTULO VII - Do Empachamento das Vias Públicas
- CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos
- CAPÍTULO IX - Das Queimadas e dos Cortes de Ar
vores e Pastagens
- CAPÍTULO X - Da Exploração de Pedreiras, Casca
lheiras, Olarias e Depósitos de
Areia e Saibro
- CAPÍTULO XI - Dos Muros e Cêrcas
- CAPÍTULO XII - Dos Anuncios e Cartazes
- CAPÍTULO XIII - Da Mendicancia
- CAPÍTULO XIV - Das Construções em Geral
- CAPÍTULO XV - Da Numeração dos Prédios
- CAPÍTULO XVI - Das Vias e Logradouros Públicos
- CAPÍTULO XVII - Das Estradas e Caminhos

TITULO V - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

- CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabeleci -
mentos Comerciais e Industriais
- SEÇÃO I - Das Indústrias e do Comércio Loca
lizado

SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante
CAPITULO II - Dos Horários de Funcionamento
CAPITULO III - Da Aferição de Pesos e Medidas

TITULO VI - DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPITULO I - Definições
CAPITULO II - Disposições Gerais
CAPITULO III - Das Inhumações
CAPITULO IV - Das Construções
CAPITULO V - Da Administração dos Cemitérios

TITULO VII - DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPITULO I - Disposições Gerais
CAPITULO II - Das Autorizações ou Permissões
CAPITULO III - Das Concessões Privilegiadas

TITULO VIII - DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS

CAPITULO I - Da Obrigatoriedade
CAPITULO II - Dos Hidrômetros
CAPITULO III - Do Fornecimento por Penas
CAPITULO IV - Disposições Gerais

TITULO IX - DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E ÁGUAS PLUVIAIS

CAPITULO I - Concessões de Ligações

	CAPITULO	II - Do Esgotamento e Redes Domiciliares
	SEÇÃO	I - Das águas residenciais
	SEÇÃO	II - Dos Ramais Domiciliares
	CAPITULO	III - Do Esgotamento das Águas Pluviais Internas
	CAPITULO	IV - Disposições Gerais
TITULO	X	- DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS
	CAPITULO	I - Normas para Concessão
TITULO	XI	- DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES
	CAPITULO	I - Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros
	CAPITULO	II - Da Matança e Inspeção Sanitária
	CAPITULO	III - Disposições Gerais
	CAPITULO	IV - Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes
	CAPITULO	V - Das Infrações e das Penas
TITULO	XII	- DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES
	CAPITULO	I - Dos Mercados
	CAPITULO	II - Das Feiras Livres
TITULO	XIII	- DO SERVIÇO FUNERÁRIO

TITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 19 - As medidas de policia administrativa , sob a responsabilidade do Município, no que se refere à ordem pública, higiene e funcionamento das empresas comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os municípios, estão regulamentadas neste Código.

Art. 29 - A fiscalização dos preceitos contidos neste Código está adstrita ao Prefeito e aos servidores municipais.

CAPITULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 39 - Toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos ou atos emanados do Governo Municipal no uso de seu poder de policia, constitui infração.

Art. 4º - Todo aquele que cometer, mandar, auxiliar, ou constranger alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder à devida autuação, será considerado infrator.

Art. 5º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - Em caso de recusa, por parte do infrator, de satisfazer, no prazo legal, a penalidade que lhe foi imposta, de forma regular e pelos meios hábeis, será ele executado judicialmente.

§ 1º - Constituirá dívida ativa a multa que não for saldada dentro do prazo regulamentar.

§ 2º - Enquanto estiver em débito de multa para com a Prefeitura, o infrator não poderá dela receber quaisquer quantias ou créditos que tiver, assim como participar de concorrências, tomadas de preço ou coletas, transacionar, sob qualquer forma, com a administração Municipal ou com ela celebrar contratos e termos de qualquer natureza.

Art. 7º - Serão impostas as multas em graus máximo, medio ou mínimo, observando-se na imposição das mesmas, a fim de graduá-las:

I - a gravidade maior ou menor da infração.

II - circunstâncias que agravem ou atenuem a infração.

III - antecedentes do infrator, no que tange à matéria regulada neste Código.

Art. 8º - As multas serão impostas em dobro, todas as vezes em que ficar comprovada a reincidência do infrator.

Parágrafo único - Será considerado reincidente o infrator que violar qualquer determinação deste Código, por cuja infração já tenha sido autuado e haja recebido punição.

Art. 9º - Aquele que for punido por infringir qualquer disposição deste Código, não está isento de reparar o dano resultante da infração, na conformidade do artigo 159 do Código Civil Brasileiro, em vigor, ou dos que venham a sucedê-lo por revisão ou complementação.

Parágrafo único - O infrator não fica desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado a penalidade, após a aplicação da multa.

Art. 10 - Quando se verificarem apreensões, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura. Nos casos de apreensão fora da cidade, ou quando as coisas não se prestarem a ser recolhidas ao depósito Municipal, poderão ser depositadas em poder de terceiros, ou do detentor, se idôneo, observadas as disposições legais.

Parágrafo único - Somente se fará a devolução das coisas apreendidas, após o pagamento das multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito das mesmas.

Art. 11 - Não sendo reclamadas e retiradas no prazo de sessenta (60) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública, pela Prefeitura, que aplicará a quantia apurada na indenização das multas e despesas referidas no parágrafo único do art. 10, entregando o saldo, se houver, ao infrator, após requerimento deste.

Art. 12 - Os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer infrações não são diretamente puníveis, das penas definidas neste Código.

Art. 13 - As penas relativas aos infratores de que trata o Art. 12 deste Código recairão sobre os pais, tutores, ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor; sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; sobre aquele que der causa à infração forçada, quando praticada a ilegalidade por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior.

CAPITULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, regulamentos ou atos do Governo Municipal.

Art. 15 - Motivará a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Ao receber tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Salvo a hipótese do parágrafo único, do Art. 138, são autoridades para lavratura do auto de infração os fiscais, ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Prefeito, ou seu substituto legal, quando em exercício, é autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, previstas ou não neste Código.

Art. 18 - O Auto de Infração obedecerá a modelo especial e conterá obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se, com toda clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação, ou omissão;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - O infrator ou as testemunhas, recusando-se a assinarem o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de vinte dias, para oferecer defesa, podendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do Município e de 10 (dez), se residir fora da sede.

Art. 22 - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 19, o processo de execução será aberto após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 23 - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará então o infrator, para, no prazo de cinco dias, se residir na Sede do Município, ou de dez, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local, ou afixado em lugar público na Sede do Município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo em execução, serão, sem pre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais se se rão notificadas a prestarem seus depoimentos nos prazos que as circunstancias aconselharem.

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo 2º d'êste artigo.

Art. 24 - Não sendo apresentada defesa no prazo es tabelecido no artigo 23, § 1º, será o infrator considerado re vél, sendo o processo concluso encaminhado ao Prefeito, para ju gamento.

Parágrafo único - Se a decisão for contra o infr ator, será êste intimado ao recolhimento da multa que lhe for im posta no prazo de cinco dias, se residir na Sede do Município, e de dez se residir fora da Sede. Decorrido êsse prazo sem que o pagamento haja sido efetuado, será a multa inscrita como dívi da ativa, extraindo-se certidão correspondente, para se proce - der à cobrança executiva.

Art. 25 - Sendo apresentada a defesa, na qual pode rá o autuado arrolar até três testemunhas e juntar documentos, sô bre a mesma falará o autuante, ou o servidor, ou o cidadão que tiver feito a comunicação às Autoridades Municipais, ouvindo-se em seguida as testemunhas do auto e as arroladas, ciente o au tuado.

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso enca minhado ao Prefeito, que julgará de seu mêrito, firmando a pena li dade cabivel ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, direta mente, ou por escrito, da decisão proferida, que poderá tambê m

ser dada a publicidade pela imprensa local, ou por editais afi
xados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão confirmar o julgamento prelimi
nar, mantendo a penalidade e sendo cominada multa ao autuado, aplicar-se-á o disposto no § único do art. 24, deste Código.

Art. 26 - Quando a pena determinar a obrigação de
se desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o
prazo máximo de cinco dias para início do seu cumprimento, bem
como prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem que haja
o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a
execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais,
cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20%
a título de administração, prevalecendo para o pagamento o pra
zo e as condições do art. 24, parágrafo único, deste Código.

TITULO II

Da Venda de Terrenos do Patrimonio Municipal

CAPITULO I

Da Venda em Geral

Art. 27 - Os terrenos pertencentes ao Município e
cuja divisão em lotes constar do seu Plano de Urbanização, pode
rão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o
Plano reservar a finalidades especiais de interesse público.

Art. 28 - Os terrenos dos logradouros públicos ,

assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único - A alienação, neste caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis de uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do Município.

Art. 29 - Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados e, tão pouco, frentes inferiores a doze metros e superiores a vinte e dois e meio metros, salvo nas esquinas ou travessas, quando o terreno não comportar essas medições.

Art. 30 - Exceto na hipótese do artigo 32, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana.

Art. 31 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se nesse prazo não o fizer, ficará sujeito à multa anual de 10% sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e de 20%, nos demais.

Parágrafo único - O valor de arrematação será atualizado por correção monetária segundo critério que estiver em vigor, adotado pelo BNH.

Art. 32 - Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso dêste artigo, o licitante pagará 50% do valor, no ato da arrematação, e o restante em duas prestações mensais, a 1a. 30 dias e a 2a. 60 dias, contados da data da mesma.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa de 20% sôbre o valor dos terrenos, de acôrdo com a avaliação da época.

§ 4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e outros inconvenientes.

Art. 33 - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferencia para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as condições do artigo 30 dêste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduta.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20%, sendo o restante pagável em vinte prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - O direito de preferencia poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a e b dêste artigo.

Art. 34 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas, com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados, desde que a casa seja para sua residência e não para fins comerciais.

Art. 35 - A concessão de que trata o artigo 33 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no Município, sendo preferencial para os funcionários da própria municipalidade.

Art. 36 - As disposições deste Código, relativas a vendas de lotes, deverão constar de escritura.

CAPITULO II

Da Hasta Pública para a Venda

Art. 37 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública, com posterior escritura outorgada pela Prefeitura aos arrematantes.

Art. 38 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 39 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existencia de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 40 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas, localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 41 - Em dia e hora marcados, sob a presidência do Chefe do Serviço de Fazenda, ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta à praça a venda dos lotes, anunciando-se um de cada vez, de acordo com as formalidades legais e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato e observadas as condições deste Código, nos termos dos Art. 37 e 33, anteriores.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da licitação quarenta por cento do valor do lance, ficando obrigado a entrar, para os cofres municipais, com o restante, ao ser lavrada a escritura. No caso do § 2º do art. 32 e § 1º do art. 33, o arrematante, para gozar da concessão de pagamento do restante em prestações, deverá oferecer, em garantia hipotecária à Prefeitura, o imóvel adquirido, considerando-se na respectiva escritura a época precisa de vencimento das prestações e a exigibilidade de toda a dívida, com a multa de 10% na hipótese de mora, no pagamento de uma ou mais prestações atrasadas por mais de trinta dias.

§ 3º - O arrematante deverá providenciar, para nos trinta dias seguintes à licitação, lhe ser outorgada a escritura dando conhecimento à Prefeitura, dentro desse prazo, de se achar apto a recebê-la, afim de que o Prefeito possa designar dia para a sua lavratura. Se não o fizer, salvo motivo de força maior, torna-se-á sem efeito a licitação, perdendo o arrematante, para a Prefeitura, a importância entregue.

§ 4º - Finda a praça, será lavrado o termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

§ 5º - Todas as despesas de transmissão e garantia correrão por conta do comprador.

CAPITULO III

Dos Lotes Edificados

Art. 42 - Tratando-se de lotes em que hajam construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das benfeitorias ou construções terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o § anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante, requerimento que será ali transcrito.

Art. 43 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja as benfeitorias neles construídas.

TITULO III

Da Polícia da Higiene e Saúde Públicas

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 44 - A policia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde públicas e velar pela fiel observancia das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 45 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo tôdas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, das cocheiras, estábulos e pocilgas e das piscinas públicas e de entidades privadas.

Art. 46 - Em cada inspeção em que for verificada qualquer irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas a serem tomadas ou solicitando providências a bem da higiene pública. A Prefeitura tomará as providências cabíveis, no caso, quando elas forem da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais, ou estaduais, competentes, quando as mesmas forem da alçada de uma, ou de outra.

CAPITULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 47 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante concessão.

Art. 48 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residencia.

§ 1º - A lavagem, ou varredura, do passeio da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 49 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos, para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 50 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas, pelos canais, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 51 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de molestias -

infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 52 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 53 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar à saúde pública.

Art. 54 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 55 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPITULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 56 - As construções de prédios na cidade e vilas do Município obedecerão às exigências do Código de Obras e Normas de Urbanismo e, no que couber, aos Regulamentos Sanitários e às Normas de ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 57 - As residencias urbanas, ou suburbanas, de verão ser caiadas e pintadas, quando necessário, salvo exigencias especiais das autoridades sanitárias.

Art. 58 - Os proprietários, ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 59 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios, dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 60 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos, ou proprietários.

Art. 61 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 62 - Nenhum prédio situado em via pública, ligada de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores e os prédios destinados a escritório, proporcionalmente a seus usuários, de acordo com os regulamentos sanitários.

§ 2º - Não serão permitidas, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 63 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelho eficiente, que produza idêntico efeito.

Art. 64 - Não serão permitidos, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e conservação de cisternas.

Art. 65 - A Prefeitura Municipal, procurando ser vir o interesse público, sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas, como tais, as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terrenos úmidos ou alagadiços;
- II - Com cômodos insuficientemente arejados e iluminados;
- III - Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- IV - Com superlotação de moradores;
- V - Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;
- VI - Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e das indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 66 - Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

- I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, casos em que serão intimados os respectivos proprietários, ou inclinados, a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los.
- II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário, ou inquilino, será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo 67, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 67 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 68 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 69 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 70 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de mûscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas.
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 71 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;

- II - frutas não amadurecidas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 72 - Tõda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente, pura.

Art. 73 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 74 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentõs congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos até a altura de 2,00m (dois metros).
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de mõscas.

Art. 75 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suinos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 76 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 77 - Os fabricantes de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregarem substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderão os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrerem em multa

de 5 a 20 salários mínimos vigentes na região. Nas reincidências poderão ser cassadas as respectivas licenças de funcionamento das fábricas.

Art. 78 - À mesma penalidade do artigo anterior estará sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 79 - Incorrerão na mesma penalidade do artigo 77 os comerciantes que, tendo conhecimento da falsificação, venderem ou expuserem à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 80 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas as multas correspondentes aos valores de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89, excetuando-se os casos previstos pelos Art. 77 e 79 deste Código.

CAPITULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 81 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, padarias, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar os seguintes preceitos de higiene:

- I - a lavagem das louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, em baldes, tonéis ou vasilhames, onde a água não seja renovável;
- II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros e os saleiros serão de tipo que permita a retirada dos seus conteúdos sem o levantamento da tampa;
- V - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 82 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 83 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 84 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção, conforme estipulam os regulamentos do Serviço Estadual de Saúde Pública.
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 85 deste Código.

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, ao preparo e à distribuição de comida e à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos revestidos de ladrilhos e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 85 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 86 - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer às seguintes outras:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2,50 m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas com revestimento impermeável para as águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá ser diariamente removida para a zona rural;

- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 87 - Nenhuma licença será concedida para instalações de barbearias, cafês, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

Art. 88 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

TITULO IV

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Públicas

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 89 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - As reincidências em infrações deste

artigo determinarão a cassação das licenças de funcionamento.

Art. 90 - Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para natação ou esportes náuticos.

§ 1º - Esta disposição deverá ser observada nos clubes que possuírem departamentos náuticos sob pena de multa e cassação da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º - Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 91 - Os proprietários de estabelecimentos em que hajam brinquedos eletrônicos e em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - As vendas de bebidas alcoólicas e a permissão a menores do uso dos aparelhos, sujeitarão os proprietários a multas, sem prejuízo das sanções previstas em lei, para os transgressores.

§ 2º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 92 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- I - Os demotores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de businas, clarins, timpanos, campainhas

- ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc. sem previa autorização da Prefeitura, inclusive quanto aos horários em que é permitida;
 - IV - Os produzidos por arma de fogo;
 - V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
 - VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
 - VII - Os de batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 93 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incendios ou inundações.

Art. 94 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 95 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou

induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias uteis.

Art. 96 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região na ocasião, excetuando-se o Art. 92, cuja multa poderá ser taxada entre 50% e 200% do mesmo sem prejuízo da ação penal cabível. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no art. 89 deste Código.

CAPITULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 97 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 98 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a

vistoria policial.

Art. 99 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e normas de Urbanismo:

- I - tanto as salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distancia, e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incendios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material para pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistirem aos espetáculos com chapéu à cabeça, ou fumarem no local das funções.

Art. 100 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para possibilitar a renovação do ar ambiente.

Art. 101 - Em todos os teatros, circos ou sales de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 102 - Os programas anunciados serão execudos integralmente, não podendo ser iniciados os espetáculos em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de interrupções e modificações de programas ou de horários, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, qualquer que seja o tipo de bilhete usado, ou então fornecerá senha para outro espetáculo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 103 - Os bilhetes de entrada não poderão ser

vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 104 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 105 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 106 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente

te fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 107 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, até o máximo de tres salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 108 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 109 - Os espetáculos, bailes ou festas de carater público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Execetuum-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residencias particulares.

Art. 110 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, atirar água, ou outra substancia que possa molestar os transeúntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 111 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 112 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 113 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 114 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 115 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste

te Código.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 116 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeúntes e da população em geral.

Art. 117 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite. Conforme especificado no Código Nacional de Trânsito.

Art. 118 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior

os responsáveis pelos materiais depositados na via pública de verão advertir os veículos, à distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 119 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incômodar os transeúntes.

Art. 120 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertencia de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 121 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 122 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - estacionar veículos nas galçadas;
- II - estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
- III - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- IV - conduzir, pelos passeios, veículos de quaisquer espécies;

- V - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- VI - amarrar animais em postes, árvores, grades e/ou portas;
- VII - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VIII - estender roupa na via pública, ou em janelas externas (de fachada) de prédios e imóveis residenciais.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 123 - Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, a não ser na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terreno. Nestes casos só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 124 - Todo aquele que retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade penal que o caso couber.

Art. 125 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, quando não previstas penas no Código Nacional de Trânsito, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 126 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 127 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 128 - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste Capítulo, deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirados os animais nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 129 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da Sede Municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na Sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 130 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da Sede Municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 86 deste Código, é permitida a

manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 131 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, serão sacrificados, se não forem retirados por seus donos, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do Art. 96 deste Código.

Art. 132 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em

trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 133 - Os cães registrados poderão andar soltos na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que os animais causarem a terceiros.

Art. 134 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 135 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantirem a segurança dos espectadores.

Art. 136 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 137 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros com peso superior às suas forças;
- II - carregar nos animais pesos superiores a 150 quilos;

- III - montar animais que já tenham em seu corpo, ou estejam rebocando a carga máxima permitida ;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar, de qualquer modo, animais caídos , com ou sem veículo, fazendo-os levantarem-se a custo de castigos e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda , salvo quando se tratar de animais de raça em treinos de "trote", a velocidades compatíveis com as capacidades dos mesmos;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar os animais;

- XY - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para os animais.

Art. 138 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

Parágrafo único - Qualquer cidadão do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 139 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Parágrafo único - Caso não promova em tempo hábil sua extinção, será responsável por danos materiais que venha a causar a terceiros em consequência dessa omissão.

Art. 140 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu

exterminio.

Art. 141 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região. Estas despesas contudo, não isentam os proprietários dos terrenos com formigueiro, da responsabilidade dos danos causados a terceiros em suas propriedades. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPITULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 142 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via pública, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas, de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 143 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes restrições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 144 - Poderão ser armados corêtos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas correspondentes, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 145 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 146 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promoverem e custearem a respectiva arborização.

Art. 147 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 148 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e avisos, a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 149 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas, os avisadores de incendio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 150 - As colunas ou suportes de anuncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 151 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 152 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que deixem para o trânsito público uma faixa do passeio com largura mínima de 2 (dois) metros, e que não avancem na frente da propriedade alheia.

Art. 153 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - Nos casos de paralização ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 154 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 155 - No interesse público, a Prefeitura - fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 156 - São considerados inflamáveis e explosivos:

I - Inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) a gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

II - Explosivos:

- a) os fogos de artifício;
- b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- c) a pólvora e o algodão-pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 157 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens, ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável, ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que eles estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas, ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, serão permitidos depósitos para maiores quantidades de explosivos.

§ 3º - Antecedem às aprovações constantes dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, as autorizações expressas das autoridades policiais competentes.

Art. 158 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos, em locais especialmente designados, na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com materiais incombustíveis, admitindo-se o emprego de outros materiais, apenas

nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 159 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seus ajudantes.

Art. 160 - É expressamente proibido: -

- I - queimar fogos de artifício, bombas, bombas-pês, morteiros e outros fogos nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, ou sem a autorização de "porte", armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinais visíveis para advertencia aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 161 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e seus depósitos de inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de um depósito ou uma bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança, além do já previsto no Código de Obras e Normas de Urbanismo do Município.

Art. 162 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso. Nas reincidências, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 163 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 164 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, conforme preconizado no Art. 165 deste Capítulo.

Art. 165 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, campos ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 166 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 167 - A derrubada de matas dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção, ou plantio, pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 168 - É expressamente proibido o corte, ou danificação de árvores, ou arbustos, nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 169 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 170 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 171 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibros dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 172 - As licenças serão processadas mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada;

com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) perfil do terreno em três vias.

Art. 173 - As licenças para exploração serão so licitadas e concedidas sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Serão interditadas as pedreiras inteiras, ou partes das mesmas, mesmo as licenciadas e exploradas de acordo com este Código, uma vez tendo sido, posteriormente, constatado que a sua operação pode acarretar perigo, ou dano à vida e à propriedade alheias.

Art. 174 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes, mesmo que estas não estejam previstas neste Código, ou no de Obras e Regras de Urbanismo.

Art. 175 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 176 - Os desmontes das pedreiras poderão ser feitos a frio ou a fogo.

Art. 177 - Não serão permitidas as explorações de pedreiras na zona urbana.

Art. 178 - As explorações de pedreiras, a fogo, fica

rão sujeitas às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes de cada explosão, de uma bandeira, à altura conveniente, para ser vista à distância;
- IV - toque, por tres vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 179 - As instalações de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, serão os exploradores obrigados a fazerem o devido escoamento, ou a aterrarem as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 180 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos recintos das explorações de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 181 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer modo, a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 182 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 183 - Deverão os proprietários de terrenos murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 184 - Serão comuns os muros e cêrcas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil, ou seus subsequentes.

Parágrafo único - A construção e a conservação das cercas especiais exigidas para conterem aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais, correrão por conta exclusiva dos proprietários, ou possuidores dos mesmos.

Art. 185 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, ou com grades de ferro, ou de madeira, assentes sobre alvenaria.

Art. 186 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura (1,40m);
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 187 - Serão aplicadas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região, a todos aqueles que:

- I - fizerem cercas, ou muros, em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificarem, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couberem nos casos.

CAPÍTULO XII

Dos Anuncios e Cartazes

Art. 188 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios, que embora apostos em terrenos, ou próprios, de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 189 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 190 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - forem ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem, ou reduzam o vão das

portas e janelas e suas respectivas bandeiras;

- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número, ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 191 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, ou anúncios, deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados, ou distribuídos, os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de sua confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 192 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) do passeio.

Art. 193 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores que dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores que trinta centíme-

tros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 194 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não hajam modificações de dizeres ou de localizações, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 195 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até à satisfação daquelas formalidades, e após o pagamento das multas previstas nos termos do presente Código.

Art. 196 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidências as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPÍTULO XIII

Da Mendicância

Art. 197 - Será proibida a mendicância na cidade, existindo estabelecimentos de assistência a mendigos funcionando satisfatoriamente.

Art. 198 - O indivíduo que for encontrado a mendigar na cidade, será encaminhado à autoridade policial, ou à que couber o conhecimento do caso, para fins de direito.

CAPITULO XIV

Das construções em geral

Art. 199 - Os prédios ou construções de quaisquer naturezas que por mau estado de conservação, ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados, ou demolidos, pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Serão multados os proprietários que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizerem a demolição, ou reparação, determinadas.

§ 2º - Não cumprindo os proprietários as intimações, a Prefeitura interditará os prédios ou construções conforme o caso seja de reparos, e até que estes sejam realizados; se os casos forem de demolição, a Prefeitura procederá a esta medida diante ação judicial.

§ 3º - Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 200 - Nos prédios localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos que importem em novos onus na execução do referido Plano, salvo as benfeitorias, previstas na forma da Lei.

Parágrafo único - As proibições de que trata este artigo não se estendem à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 201 - Os processos relativos às condenações dos prédios ou construções, nos termos do artigo 199, anterior, deverão observar as seguintes condições:

- I - Comunicação, pela Prefeitura, aos proprietários de que seu prédio vai ser vistoriado;
- II - Lavratura, após as vistorias, de termos em que serão declarados condenados os prédios, se essa medida for julgada necessária; as vistorias poderão ser realizadas, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;
- III - Em seguida, as expedições das notificações, colhendo recibo dos proprietários. Recusando-se estes a assinarem os recibos, serão feitas declarações dos atos perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 (vinte) dias a partir da intimação.

§ 2º - Nos casos de interposições de recursos, será constituída uma comissão arbitral que julgará cada caso, correndo as despesas, se as houver, por conta das partes vencidas.

Art. 202 - Em casos de obras que, logo depois de concluídas, ameaçarem ruir, por quaisquer defeitos de construção, ou de ordem técnica, a Prefeitura representará, ao órgão competente, para efeito de aplicação das penalidades cabíveis aos profissionais responsáveis.

Art. 203 - Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou às propriedades públicas, ou particulares, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de (10) dez dias contados a partir da data da intimação feita pela Prefeitura.

Art. 204 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPÍTULO XV

Da Numeração dos Prédios

Art. 205 - As numerações dos prédios serão feitas atendendo-se às seguintes normas:

- I - O número de cada prédio, corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o meio da soleira da porta principal do prédio;
- II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento deste;
- III - Para efeito do estabelecimento dos pontos iniciais a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante

te noroeste para o quadrante sudeste;

IV - A numeração par será à direita e a impar à esquerda do eixo da via pública;

V - Quando as distancias em metros, de que trata este artigo, não forem números inteiros, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 206 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação e manutenção da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, ou outra qualquer parte entre o muro e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00 m (dez metros) em relação ao alinhamento.

§ 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da do tipo oficial.

§ 3º - A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do seu interior receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada para outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão dos logradouros ou dos imóveis cuja numeração não esteja de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores.

Art. 207 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 208 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes ao preço das placas e sua colocação.

§ 1º - Os pagamentos de que trata este artigo, serão feitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que serão executados os emplacements dos prédios.

§ 2º - Por ocasião dos processamentos das licenças para as construções, mediante o pagamento das respectivas taxas, serão designadas as numerações dos novos prédios e suas habitações.

§ 3º - Sendo necessários novos emplacements por extravio ou inutilização das placas anteriormente colocadas, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 209 - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos, em placa que será fixada na fachada do prédio, de acordo com o § 1º do artigo 206 deste Código.

Parágrafo único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,15cms x 0,09cms, e serão de ferro esmaltado com fundo em cor escura e algarismos em branco.

Art. 210 - É proibida a colocação de placas com números diversos dos que tenham sido oficialmente indicados pela Prefeitura, ou que importem na sua alteração.

Art. 211 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPITULO XVI

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 212 - Ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas de acordo com o Plano Diretor estabelecido.

Parágrafo único - O alinhamento e o nivelamento abrangerão também os prolongamentos das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno, de forma a assegurarem o desenvolvimento máximo das áreas povoadas.

Art. 213 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor.

Art. 214 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferencia em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamentos de outras já existentes.

Art. 215 - A Prefeitura, sempre que julgar conveniente o alargamento, abertura ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução dos serviços, quer mediante o pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - Nos casos de não assentimento, ou oposição, por parte dos proprietários, à execução do Plano Diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação das áreas que julgar necessárias.

Art. 216 - A Prefeitura providenciará a denominação e o emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 217 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos.

Art. 218 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou apenas trechos das mesmas que tenham mais de um terço de seus lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nela existentes.

Art. 219 - É facultativo aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requererem à Prefeitura a execu

ção imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 220 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento, ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dentre as recomposições das aberturas de que trata o presente artigo, ficarão a cargo da Prefeitura apenas as das vias públicas, cujas despesas correrão, porém, por conta das partes interessadas.

Art. 221 - Quaisquer serviços de aberturas de calçamentos ou escavações na parte central da cidade só poderão ser feitos em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 222 - Sempre que da execução de quaisquer serviços resultarem aberturas de valas que atravessassem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, afim de não se prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 223 - As firmas ou empresas, devidamente autorizadas, que fizerem escavações nas vias públicas, ficarão obrigadas a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com avisos de trânsito impedido ou perigo, e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 224 - As aberturas de calçamentos, ou as escavações nas vias públicas, deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar-se danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com as reparações de quaisquer danos consequentes da execução dos referidos serviços.

Art. 225 - Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como os de remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a remoção de outros resíduos das habitações não considerados como lixo, quais sejam: galhos de árvores, ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras e estâbulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 226 - Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros das obras concluídas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, sujeitando-se ainda, desde o início da obra, à taxa mensal de licença para depósito de materiais.

Art. 227 - A remoção do lixo das habitações e a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura e que melhor consultarem os interesses da Saúde Pública.

Art. 228 - Ficam os proprietários dos prédios obrigados a mantê-los e a seus muros, em bom estado de conservação, nos lados que dão para as vias públicas, bem como a aparar as árvores de seus quintais, ou jardins, quando avançarem para as ruas.

Parágrafo único - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários, ou inquilinos, deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 229 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 10 a 60% do salário mínimo

vigente na região, na ocasião. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 89 deste Código.

CAPÍTULO XVII

Das Estradas e Caminhos

Art. 230 - As estradas e caminhos a que se refere esta seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou consertados pelos poderes administrativos .

Parágrafo único - São municipais as estradas e caminhos construídos pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 231 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de uma estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 232 - Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- I - larguras mínimas de 8,00 m (oito metros) e 6,00 m (seis metros), respectivamente total e da pista;
- II - rampa máxima de 10%;
- III - raio de curva mínimo de trinta (30) metros .

Parágrafo único - Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de seis (6) metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 233 - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura sobre a conveniencia de aberturas ou modificações de estradas ou caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 234 - Para mudança, dentro dos limites dos seus terrenos, de quaisquer estradas ou caminhos públicos, deverão os respectivos proprietários requererem as necessárias permissões à Prefeitura, juntando aos pedidos, projetos dos trechos a serem modificados e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 235 - Os proprietários de terrenos marginais das estradas, ou caminhos públicos, não poderão, sob qualquer pretextos, fechá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por quaisquer meios, sob pena de multa e obrigação de reporem as vias públicas no estado primitivo, nos prazos que lhes forem marcados.

Parágrafo único - Não fazendo os infratores as reconposições, a Prefeitura as promoverá, cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Art. 236 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 237 - É proibido, nas estradas de automóvel do Município, o trânsito de madeiras a rasto e o de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham, nas rodas, aros de 10 (dez) centímetros de largura, salvo nos trechos comuns com estradas de rodagem.

Art. 238 - Serão aplicadas as multas de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região nas ocasiões, nos seguintes casos de infrações, elevadas ao dobro nas reincidências, além das responsabilidades criminais que couberem:

- I - estreitamento, mudança ou impedimento por qualquer meio da servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II - colocação de tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;
- III - impedimento do escoamento das águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;
- IV - trânsito, ou promoção de trânsito, nas estradas de rodagem do Município, de carros de boi, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 237, anterior;
- V - arrastamento de paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;
- VI - danificação ou arrancamento de marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;
- VII - danificação, qualquer que seja, das estradas de rodagem e dos caminhos públicos.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 239 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, obtida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - Os requerimentos deverão especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 240 - Não serão concedidas licenças, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 53 deste Código, nem a curtumes.

Art. 241 - As licenças para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, serão sempre precedidas de exame local e de aprovação pela autoridade sanitária competente.

Art. 242 - Para efeito de fiscalização, os proprietários dos estabelecimentos licenciados colocarão o respectivo alvará de localização em lugar visível e o exhibirão à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 243 - Para mudança de local os estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão solicitar as necessárias permissões à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 244 - As licenças de localização poderão ser cassadas:

- I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se os licenciados se negarem a exhibir os respectivos alvarás de localização à autoridade competente, quando solicitados a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a respectiva licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 245 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município conforme preceitua este Código.

Art. 246 - Das licenças concedidas deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - Os vendedores ambulantes não licenciados para o exercício ou períodos em que estejam exercendo a atividade, ficarão sujeitos à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 247 - É proibido aos vendedores ambulantes sob pena de multa:

- I - estacionarem nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedirem ou dificultarem o trânsito nas vias públicas, ou outros logradouros;
- III - transitarem pelos passeios conduzindo cestos, ou outros volumes grandes.

Art. 248 - Nas infrações de quaisquer dos artigos desta Seção, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades



fis:nis cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS Horários de Funcionamento

Art. 249 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula os contratos de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezessete) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais e locais, estes quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, lâmpadarias, fricção industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou outras a que, a juízo da autoridade federal competente, sejam estendidas tais prerrogativas.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano, ou em épocas pré-determinadas.

Art. 250 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 17 (dezesete) horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

IV - Padarias e Mercarias:

a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) aos domingos e feriados - das 9 (nove) às 24 (vinte e quatro) horas.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

VIII - Charutarias e "bomboniêres":

a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas.

IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas.

X - Cafés e Leiterias:

- a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas.

XIII - Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

XIV - "Dancings", cabarês e similares - das 20 (vinte) às 2 (duas) horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
- b) aos domingos e feriados - das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - Os estabelecimentos localizados nos Mercados Municipais, quaisquer que sejam seus ramos de negócio, obedecerão os horários estabelecidos para o funcionamento dos mesmos, no Art. 453 deste Código.

Art. 251 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste, serão punidas com multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 252 - "Suprimido"

Art. 253 - "Suprimido"

Art. 254 - "Suprimido"

Art. 255 - "Suprimido"

Art. 256 - "Suprimido"

Art. 257 - "Suprimido"

Art. 258 - "Suprimido"

TÍTULO VI

Dos Cemitérios Públicos

CAPÍTULO I

Definições

Art. 259 - Par os efeitos deste Título serão adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA

- Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

Para adultos - 2 (dois) metros de comprimento por 0,75 (setenta e cinco) centímetros de largura e 1,70 (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

Para infantes - 1,50x0,50x1,70 (um metro e cinquenta centímetros por cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros), respectivamente.

CARNEIRO

- Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou matéria similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e fundo em terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

COLUMBÁRIO

- Edifício provido de compartimentos destinados a receber as urnas que conservam as cinzas funerárias.

NICHO

- Compartimento do columbário para depósito em urnas de ossos retirados de sepulturas ou carneiros.

OSSUÁRIO

- Vala destinada à colocação de ossos após a exumação provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada, ou caducou.

BALDRAME

- Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE

- Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLEU

- Monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO

- Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

TÓMULO

- Monumento funerário levantado em memória de alguém.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 260 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acôrdo com o que preceitua o artigo 141, parágrafo 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Título.

§ 2º - Enquanto não houver cemitérios seculares no Município, aplicar-se-ã aos existentes, no que for compatível, o disposto neste Título, não lhes sendo permitido recusar sepultura, face aos termos da Lei em vigor (Art. 19, XXIII, da Lei nº 28, de 22/11/1947), ou subsequente.

Art. 261 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 (dois) metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cêrca viva que se manterã bem tratada.

Art. 262 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50 (cinquenta) metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área não edificada, seja a medida exequível.

Art. 263 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas, depósitos mortuários e velórios.

Art. 264 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findos os quais serão suas áreas destinadas a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão o direito de obter nela espaço igual ao do antigo cemitério.

§ 3º - Os proprietários de jazigos perpétuos terão seus direitos assegurados.

Art. 265 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as

disposições deste Título, sem ostilização aos demais cultos religiosos.

CAPÍTULO III

Das Inhumações

Art. 266 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da correspondente Certidão de Óbito, devidamente atestada pela autoridade médica, se existente na localidade. Na falta de médico a atestação será feita por duas pessoas idôneas.

Art. 267 - As inhumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 268 - Nas sepulturas gratuitas serão enterados os indigentes pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 269 - As sepulturas temporárias serão concedidas:

- I - Por cinco anos, sendo facultada a prorrogação do prazo por igual período, sem direito a novas inhumações;
- II - Por vinte anos, sendo facultadas novas prorrogações por igual prazo, com direito à inhumação de cônjuge e de parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas. É permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as nor

mas deste Título.

Art. 270 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 271 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples, ou geminados, e sob as seguintes condições, que constarão do Título:

- I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- II - obrigação de construir dentro de tres meses os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápide ou construido o mausoleu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;
- III - caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alinea "II";

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inhumados infantes, ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 272 - Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município .

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 273 - Nenhum concessionário de carneiro, ou sepultura, poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos de correntes de concessão legítima.

Art. 274 - É de cinco anos para adulto e de tres anos para infante, o prazo máximo a vigorar entre duas inhumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções

Art. 275 - As construções funerárias só poderão ser executadas, nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto .

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, que deverão ser visadas, uma delas para ser entregue ao interessado com o alvará de licença, juntamente com a aprovação do projeto.

Art. 276 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os que julgar prejudiciais à boa aparência geral, à higiene e à segurança do Cemitério.

Art. 277 - O embelezamento das sepulturas tempo

rárias de cinco anos será feita por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitidos pequenos símbolos.

Art. 278 - Nas concessões por vinte anos, será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m (quarenta centímetros) para suporte de lápides, sendo facultado o uso dos símbolos usuais.

Art. 279 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por eles, e somente para execução de determinados serviços.

Art. 280 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 281 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoleus, devendo o material entrar no cemitério já em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 282 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, na ocasião, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 283 - Do dia 25 de outubro a 19 de novembro não serão permitidos trabalhos no cemitério, afim de ser execu

tada, pela Administração, a limpeza geral.

Art. 284 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 285 - O ladrilhamento do solo em tórno dos jazigos será permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

Da Administração dos Cemitérios

Art. 286 - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 287 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 288 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou a moral pública.

Art. 289 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanencia sô serão permitidas entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, e somente às pessoas que se



portarem com o devido respeito.

Art. 290 - Excetuados os casos de investigações policiais ou transferencia de despojos, nenhuma sepultura poderá ser aberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 274.

Art. 291 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 292 - Para nova inhumação, em qualquer concessão, deverá previamente ser apresentado, à administração, o respectivo título.

Art. 293 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados não sendo atendida nenhuma reclamação pela sua manutenção.

Art. 294 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 268 e 269, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruces e outros emblemas colocados sobre as mesmas, referentes aos óbitos anteriores.

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar em editais e avisos aos interessados, de que, no prazo de 30 (trinta) dias serão as cruces e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruces, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos por espaço

de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 295 - É proibida a entrada de veículos nos cemitérios, salvo por ocasião de enterros.

TITULO VII

Dos Serviços de Utilidade Pública

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 296 - São considerados serviços de utilidade pública, de maneira geral, todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido do seu controle, ou gestão direta.

Art. 297 - Os serviços de utilidade pública admitem execução direta, ou indireta, constituída a primeira pela sua exploração pela própria entidade pública, e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único - A exploração direta far-se-á :

- a - quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b - quando o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;
- c - quando o serviço que pode ser objeto de exploração indireta, é posto em concorrên

cia pública ou administrativa, na forma legal, e nela não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 298 - As explorações indiretas dos serviços de Utilidade Pública poderão ser efetuadas mediante autorizações, ou permissões, e mediante concessões.

§ 1º - Constituem autorizações, ou permissões, os atos do poder público que atribuem a particulares a exploração de serviços de utilidade pública a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2º - São concessões de serviços de utilidade pública os atos do poder público pelos quais são entregues a particulares as explorações de determinados serviços de utilidade pública, com a outorga dos direitos reservados à administração, na força deste código.

CAPÍTULO II

Das Autorizações ou Permissões

Art. 299 - Os interessados na exploração dos serviços indiretos de Utilidade Pública, na forma legal, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a - provas de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b - provas de quitação com as Fazendas Municipais, Estadual e Federal, CPF ou CGC;
- c - tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;

Art. 301 - As permissões ou autorizações terão a vigência máxima de dois (2) anos contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassadas quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido aos permissionários, se os motivos das cassações se imputarem a este.

§ 1º - As cassações das permissões, ou autorizações, far-se-ão por ato expresse, sem que aos permissionários assista direito a qualquer indenização.

§ 2º - Cassadas as permissões, ou autorizações, serão concedidos ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito e examinados os casos concretos para a retirada das instalações do serviço.

Art. 302 - Caducarão as permissões se os permissionários não iniciarem os serviços dentro dos prazos que o Prefeito fixar, para cada caso, e que não poderão ser superiores a quatro (4) meses.

Art. 303 - Findo o prazo de dois (2) anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação de um serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do mesmo, nas condições do Capítulo III, deste Título.

Parágrafo único - Nas concorrências que se realizarem, os permissionários que a elas concorrerem terão preferência para as concessões, se estiverem servindo bem durante o tempo da respectiva autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com as melhores que forem apresentadas.

Art. 304 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que não se concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 305 - Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 (sessenta) dias, sua situação nos termos desta Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Concessões Privilegiadas

Art. 306 - Os concessionários ou permissionários anteriores de um serviço objeto de concorrência, e que hajam servido bem, terão preferência nas concessões, desde que, concorrendo, suas propostas estejam em igualdade de condições com as que forem julgadas as melhores.

Art. 307 - As concorrências públicas serão anunciadas com prazos mínimos de trinta (30) dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - Dos editais de concorrência, entre outras condições deverão constar o seguinte:

- a - prazo da concessão, que também não poderá ultrapassar de 2 (dois) anos, conforme estabelecido pelo Art. 301;
- b - exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento ;

- c - apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d - apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e - condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f - reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 308 - As concorrências administrativas serão feitas entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentarem proposta detalhada para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 309 - Das concorrências públicas ou administrativas, serão excluídos o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante cunhadio, sogros e genros, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 310 - Serão os serviços postos, novamente, em concorrência, se na primeira não se apresentarem licitantes, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 311 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Art. 299 e serão examinadas e classificadas por comissão, designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro, de qualquer especialidade dos curri-

culos de 5 (cinco) anos, e submetidas ao mesmo para julgamento.

Art. 312 - As concessões serão feitas por contrato para cuja assinatura deverão os concorrentes que tiverem suas propostas escolhidas comparecerem à Prefeitura dentro dos prazos estabelecidos nos editais de concorrência.

Parágrafo único - As assinaturas de contratos de concessão serão precedidas da apresentação, pelos concorrentes adjudicatários, das provas de depósito nos cofres municipais dos valores das cauções de garantia estabelecidos para cumprimento dos contratos.

Art. 313 - Dos contratos de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a - prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b - condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c - prazo da concessão;
- d - revisão a que se refere o artigo 151 da Constituição da República, ou seus subsequentes;
- e - facultar reserva à Prefeitura para rescindir o contrato em casos de inadimplência total ou parcial;
- f - condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g - fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;

- h - aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código, aplicáveis à concessão;
- i - cláusula penal.

Art. 314 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficarão sujeitos os concessionários em casos de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem concenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 315 - Os prazos das concessões privilegiadas não poderão exceder de vinte e cinco (25) anos, incluídas as prorrogações.

Art. 316 - No sentido de fiscalizar o cumprimento das concessões a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que os concessionários concordarão, mediante a aceitação, nos atos das concessões.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a - verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação dos serviços com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b - assegurar serviço adequado quanto à quantidade e à qualidade;
- c - verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;
- d - fixar tarifas razoáveis;
- e - verificar a estabilidade financeira da empresa;

f - assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2º - Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade das empresas ou concessionários, podendo estabelecer as normas a que esta contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 317 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a - as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excetuadas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;
- b - as reservas para depreciação;
- c - a justa remuneração do capital;
- d - as reservas para a reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - Os cálculos das tarifas, nas revisões periódicas, serão submetidos a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3º - Os capitais a remunerar são os efetivamente gastos na propriedade pelos concessionários.

§ 4º - As percentagens máximas de lucro como remuneração do capital serão as que forem determinadas pela legislação federal.

Art. 318 - Entende-se por propriedade dos concessionários, para efeito deste Código, os conjuntos das obras civis, instalações, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 319 - Caducarão as concessões se não forem instalados os serviços nos prazos fixados, declarada sua caducidade por atos emanados do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, os prazos a que se refere este artigo, se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelos concessionários.

§ 2º - Caducas as concessões, serão logo abertas novas concorrências, nas condições dos artigos 301 e 302.

Art. 320 - Em qualquer tempo poderá o Município encampar um serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, dos concessionários, ou permissionários, salvo acordos em contrário.

Art. 321 - Nos contratos serão estipulantes as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 322 - Não poderão os concessionários transferirem as concessões sem prévia, expressa, autorização da Prefeitura.

Art. 323 - Poderão os concessionários pleitearem a rescisão dos contratos se houverem motivos ponderáveis a que tenha dado causa a Prefeitura. As rescisões se farão então, com ressalva do bem público.

Art. 324 - Nos casos de rescisão dos contratos serão constituídas comissão de arbitramento compostas de dois peritos indicados por uma e outra das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, em exame, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro das comissões por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º - Nos casos de não chegarem a acordo, os membros das comissões arbitrais solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 325 - Terão os concessionários direito a desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 326 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único - Em casos especiais poderão ser concedidas isenções dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

TITULO VIII

Do Serviço de Abastecimento de Águas

CAPITULO I

Da Obrigatoriedade

Art. 327 - Os proprietários de prédios ou terre

nos edificados, situados em vias públicas onde existam redes distribuidoras, ficam obrigados, a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único - Se os prédios ainda não estiverem ligados às respectivas redes distribuidoras, as taxas serão cobradas pelo preço de penas de água, ou pelo mínimo, nos casos de medidores.

Art. 328 - Os proprietários de prédios nas condições do artigo anterior, já dotados de redes domiciliárias ainda não ligadas às redes distribuidoras, ficam obrigados a requererem as respectivas ligações no prazo de 30 (trinta) dias. Não o fazendo, incorrerão em multa prorrogando-se seus prazos por 30 (trinta) dias. Findas as prorrogações e ainda não requeridas as ligações, ser-lhes-ão aplicadas as multas em dobro. A Prefeitura fará então as ligações, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se os prédios ainda não forem dotados de redes domiciliárias, ficam seus proprietários obrigados a construí-las e a requererem sua distribuição às respectivas redes distribuidoras no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa. Não o fazendo seus prazos serão prorrogados por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem que as tenham feito, ser-lhes-ão aplicadas multas em dobro, e a Prefeitura executará os serviços, cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

§ 2º - A Prefeitura não dará as necessárias licenças para habitação de prédios novos sem que hajam sido feitas as ligações às redes de água.

Art. 329 - Nas faltas das construções das redes distribuidoras, nas vias públicas, onde elas não existam atualmente, se

estabelecerão as obrigações previstas nos artigos 327 e 328 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos artigos 327 e 328 e seus parágrafos, serão contados das datas das construções das redes de distribuição.

Art. 330 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para os outros, e de umas para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, e o responsável destrua, a sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa estipulada.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada uma delas seu próprio registro de pena de água ou hidrômetro.

Art. 331 - Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único - Convenções convenientes darão indicações das fontes de abastecimento e dos demais elementos que interessarem o assunto.

Art. 332 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, na ocasião. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPITULO II

Dos Hidrômetros

Art. 333 - Será obrigatório, para controle do consumo de água na cidade, o sistema de hidrômetros. Seu emprego será progressivo, observado o que dispõe o artigo 343, parágrafo único, deste Código, a medida que a Prefeitura possa fornecê-los à população. Deverão desde logo ser instalados nos novos prédios e nos reformados substancialmente.

Parágrafo único - Nos casos de emprego de hidrômetros para efeito do cômputo das taxas mínimas de consumo, fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) metros cúbicos de água. Os excedentes a esse limite serão pagos por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 334 - Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente os interessados a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimentos cujos consumos de água exijam a instalação de hidrômetros especiais, quanto a tipo e diâmetro, serão estes aparelhos adquiridos pelos próprios consumidores, obedecendo porém as especificações da Prefeitura.

Art. 335 - Pela conservação dos hidrômetros pagão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 336 - Mediante o pagamento das taxas aque se

refere o artigo anterior, incumbe-se a Prefeitura da conservação dos hidrômetros, isto é, da sua limpeza e dos consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único - Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos causados por culpa dos proprietários ou moradores dos prédios, que, neste caso, serão responsabilizados pelas despesas decorrentes dos reparos, sujeitos ainda a multas conforme a gravidade das faltas.

Art. 337 - Os proprietários ou moradores dos prédios serão responsáveis pela guarda dos hidrômetros, cumprindo-lhes indenizarem a Prefeitura em casos de inutilização ou extravio.

Art. 338 - Antes da colocação, os hidrômetros serão aferidos e lacrados com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir à aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.

Art. 339 - Faculta-se aos interessados pedirem a aferição dos hidrômetros cujo funcionamento seja considerado defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, ficarão os reclamantes sujeitos ao pagamento de taxa para indenização dos trabalhos de inspeção.

Parágrafo único - Para efeito do pagamento dessas importâncias, considera-se em funcionamento regular os hidrômetros cujos erros de leitura não excedam a 6%, para mais ou para menos.

Art. 340 - Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros, comunicarão à Seção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observados, afim de se fazerem os consertos necessários.

Art. 341 - As leituras de hidrômetros serão feitas de 30 em 30 dias, aproximadamente, por funcionários especializados, que as anotarão.

§ 1º - Recebidos os impressos pela Seção competente, proceder-se-á à verificação das contas de consumo para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na Tesouraria da Municipalidade na data de vencimento mencionada na conta.

§ 2º - Serão desprezadas no cálculo para pagamento das taxas de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 3º - Não pagas, no prazo devido, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se seu prazo por mais de 15 (quinze) dias, findos os quais não tendo ainda sido pagas as contas, serão interrompidos os fornecimentos.

§ 4º - Os restabelecimentos das ligações cortadas na forma do parágrafo anterior, serão feitos mediante liquidação do respectivo débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 342 - Os proprietários dos prédios desabitados são responsáveis pela guarda do seu hidrômetro, salvo se pedirem a retirada dos aparelhos, que só serão novamente instalados mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 343 - As atuais ligações sob o regime de pé-na-de-água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá sua substituição gradativa, por hidrômetros.

Parágrafo único - As substituições terão início nos prédios onde houver maior consumo de água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

Art. 344 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, na ocasião, as quais deverão ser dobradas em casos de reincidências.

CAPÍTULO III

Do Fornecimento por Penas

Art. 345 - As penas de água terão a vazão de 1.000 (mil) litros de água em 24 (vinte e quatro) horas, e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias municipais.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 346 - Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1 - um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2 - um hidrômetro, ou um registro de pena;
- 3 - um registro de passagem, externo, para uso de consumidor.

Art. 347 - A rede de instalação de água, num prédio, divide-se em interna e externa.

§ 1º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem externo, exclusive.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem externa, exclusive.

Art. 348 - As construções, reparos ou alterações das redes externas, quando pedidos, ou do interesse dos consumidores, inclusive demolições e recomposições dos calçamentos e dos passeios, serão feitos pela Prefeitura, por conta dos interessados.

Parágrafo único - As execuções desses serviços serão precedidas pelos respectivos depósitos, na Tesouraria Municipal, das importâncias dos orçamentos das obras, organizados pela Prefeitura, a requerimentos dos interessados.

Art. 349 - As redes internas serão feitas pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes das ligações - da competência exclusiva da Prefeitura - fará esta uma vistoria nas internas, podendo negá-las se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, as ligações só serão concedidas depois de feitas, nas instalações, as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 350 - Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 (trezentos) litros, para casas residenciais e, para habitações coletivas, um mínimo de 100 (cem) litros, por unidade habitacional.

§ 1º - Os depósitos domiciliares deverão satisfazer às seguintes condições:

- a - serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou fundido;
- b - terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos ou quaisquer matérias estranhas;
- c - terem alimentação regulada por torneira ou registro de fecho automático;
- d - terem tubo de descarga e tubo de "ladrão";
- e - terem tomada de água a cerca de 5 (cinco) cms. acima do fundo;
- f - serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários, ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art. 351 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando as concessões de ligações para outros fins, subordinadas às possibilidades das redes de abastecimento.

Art. 352 - "Suprimido"

Art. 353 - A requerimento dos construtores poderão ser concedidas ligações de água para execução de obras de quaisquer

naturezas.

§ 1º - As despesas de ligação serão pagas pelos construtores, sob cuja responsabilidade ficarão a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento dos consumos verificados.

§ 2º - Findas as obras, os construtores darão disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura, para se procederem as verificações dos consumos posteriores às leituras finais e corte das ligações.

Art. 354 - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem bôias, torneiras ou quaisquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício de água. Nos casos de reincidência e não pagamento das multas, ou nos de cessação das infrações, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação aos infratores, serão as ligações cortadas, só sendo restabelecidas após o cumprimento das penalidades impostas, pagamento das taxas devidas e das religações.

Art. 355 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitirem a entrada nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspecção das instalações domiciliares.

Art. 356 - Aqueles que causarem dano de qualquer natureza às caixas e reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de serem multados, serão obrigados a repararem os danos.

Art. 357 - É proibida a entrada de pessoas estranhas aos serviços de água, nas dependências dos reservatórios e

das estações de tratamento de água e na sua respectiva área de proteção.

Art. 358 - É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas aos serviços de águas e a passagem, ou permanência, de animais nas áreas de proteção dos mananciais.

Art. 359 - As limpezas dos reservatórios e das redes de distribuição serão sempre precedidas de avisos aos consumidores.

Art. 360 - São passíveis das seguintes multas:

- I - De 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, todos aqueles que:
 - a - impedirem ou desviarem propositalmente os cursos de água dos mananciais que alimentam a rede adutora do abastecimento público;
 - b - causarem quaisquer danos, ou avarias, nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de quaisquer naturezas, dos serviços de águas.

- II - De 25 a 50% do salário mínimo vigente na região, todos aqueles que:
 - a - deixarem de colocar caixas ou depósitos de água domiciliares, providos de bôia;
 - b - tirarem derivação de água para prédios ou terrenos vizinhos.

- III - De 15 a 25% do salário mínimo vigente na região, todos aqueles que:
 - a - deixarem as instalações de água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

- b - fizerem quaisquer modificações nas redes externas, manobrem os registros externos de entrada ou fraudarem, de qualquer modo, os reguladores da vazão;
- c - impedirem que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que hajam instalações de água;
- d - deixarem torneiras ou outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a permitirem desperdício de água.

Art. 361 - As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TITULO IX

Do Serviço de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais

CAPITULO I

Concessões de Ligações

Art. 362 - Todos os prédios construídos em logradouros dotados de serviço de esgotos deverão ser ligados à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 363 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, a custa dos interessados, até os limites indicados no Artigo 373, deste Código, passando estes ramais a fazerem parte da rede geral respectiva.

Art. 364 - As concessões de ligações de esgotos se

rão solicitadas mediante requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado da seguinte documentação:

- a - duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construções novas, devendo constar das mesmas a rede interna;
- b - pagar o orçamento relativo à mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;
- c - fornecerem o material necessário para a construção dos ramais domiciliários de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a uma taxa mínima fixada para cada ligação.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários, a juízo da Prefeitura e a título precário, poderão ser concedidas ligações de esgotos sem as exigências da letra "a", desde que os proprietários apresentem o respectivo recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º - Tratando-se de prédios que tenham instalações sanitárias despejando em fossas internas, poderão ser concedidas as ligações dos esgotos à rede pública dispensando-se a exigência da letra "a".

Art. 365 - As ligações de esgotos para Vilas ou ruas particulares serão feitas separadamente para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-tronco gerais, construídos à

custa dos proprietários e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 366 - Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como substituições de materiais estragados, correrão por conta dos proprietários.

CAPÍTULO II

Do Esgotamento e Redes Domiciliares

SEÇÃO I

Das Águas Residuais

Art. 367 - Destinam-se as canalizações de esgotos dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 368 - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; não sendo permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas das vias públicas.

★ § 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, a prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações 10 (dez) metros, pelo menos.

§ 2º - Uma vez lançadas as redes de esgotos sanitários

rios nos logradouros onde elas não existiam anteriormente, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo que sejam feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 369 - É proibido lançar águas de esgotos, "in natura", aos córregos ou ribeirões, dentro e à montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura quando sejam, primeiro, convenientemente tratadas.

Art. 370 - Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruírem as redes de esgotos, principalmente as que procederem de cozeiras, garagens, açougues e restaurantes, deverão passar através de aparelhos de retenção; antes de irem aos coletores gerais.

Art. 371 - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas segundo o ajuize a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos, ou aos cursos de água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão a temperatura máxima de 35º e estarão sempre neutralizadas.

SEÇÃO II

Dos Ramais Domiciliares

Art. 372 - Para os despejos do respectivo esgoto domiciliar, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tamanho imóvel, instalada de modo a que fique bem assinalada superficialmente, e tão próxima quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 373 - Um ramal domiciliar de esgotos compreende de um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - "Suprimido"

§ 2º - Serviços nos trechos externos dos ramais - isto é, dos coletores gerais até as junções com as peças ou as caixas de inspecção correspondentes, competem à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 374 - Os ramais domiciliares terão a declividade mínima de 3 (três) centímetros por metro linear, para um diâmetro mínimo de 10 (dez) centímetros, ou 4 (quatro) polegadas.

§ 1º - Para os casos de edifícios especiais as condições técnicas dos ramais serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições dos terrenos impuzerem declividades inferiores a 0,03m (três) centímetros por metro, para um ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 375 - Só serão feitas as ligações, pela Prefeitura, dos ramais domiciliários às redes de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 376 - Durante as construções de prédios, desde que os ramais sejam para uso definitivo, poderão ser feitas ligações provisórias de esgotos, que sirvam aos empregados ou operários da obra.

Parágrafo Único - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

Art. 377 - Nos casos em que as situações topográficas dos prédios impeçam o esgotamento direto pelos logradouros fronteiros, a Prefeitura providenciará a construção de ramais coletores através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

§ 1º - "Suprimido"

§ 2º - Os ramais coletores passarão em faixas de terreno não edificadas e serão construídos de modo que não danifiquem as propriedades.

§ 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desses ramais coletores, considerados integrantes da rede pública.

Art. 378 - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, os construtores são obrigados a pedir por escrito os cortes das ligações, que serão feitos gratuitamente.

CAPITULO III

Do Egotamento das Águas Pluviais Internas

Art. 379 - As soluções dos esgotamentos pluviais dos interiores das propriedades ficam a cargo dos interessados, que usarão os meios ao seu alcance, menos o de realizá-los pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 380 - Quando nos logradouros existirem galerias de águas pluviais e a situação topográfica dos terrenos não permitirem o escoamento das sarjetas através de canalizações por baixo dos passeios, consentirá a Prefeitura que sejam feitas as ligações dos esgotos pluviais nas referidas galerias.

Art. 381 - As concessões de ligações de esgotos pluviais serão processadas em requerimentos, executando a Prefeitura as construções dos ramais externos das ligações por conta dos interessados.

Art. 382 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, dos tipos oficialmente aprovados.

Art. 383 - As declividades e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pelo Código de Obras e Normas de Urbanismo do Município.

Art. 384 - Nas construções de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessária a passagem de canalizações de águas pluviais por baixo de prédios, estas deverão ser feitas com todo o cuidado, empregando-se tubos de ferro fundido ou manilhas envolvidas em camada de concreto com espessura mínima de 10 (dez) centímetros e traço 1:3:5.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 385 - É proibido a qualquer pessoa, nem os funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de águas, esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Art. 386 - Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sendo sancionados pela técnica sanitária.

Art. 387 - As infrações às disposições deste Título, serão punidas com multas de 40 a 100% do salário mínimo vigente na região, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 388 - Os restabelecimentos de ligações cortadas em virtude de imposições de multas só se realizarão depois de efetuados os pagamentos das mesmas e após o cumprimento das disposições violadas que lhes deram motivo.

TÍTULO X

Do Serviço de Transportes Coletivos

CAPÍTULO I

Normas para Concessão

Art. 389 - Os transportes coletivos no Município só poderão ser feitos por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e atendendo às condições previstas no Código Nacional de Trânsito e neste Código.

Art. 390 - Para cada concessão, anunciada pela im

prensa e por Edital, serão fixados os itinerários, preços de passagens e o número de veículos que se tornarem necessários para a eficiência do serviço.

Art. 391 - Das propostas dos pretendentes às concessões deverão constar:

- I - Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;
- II - Preços de passagens;
- III - Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;
- IV - Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único - Se os requerimentos forem de sociedades, deverão estas fazerem prova de estarem legalmente constituídas.

Art. 392 - Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 393 - Quaisquer modificações dos itinerários, horários e preços de passagens, somente vigorarão depois de aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito Municipal e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 394 - Os horários de partida e de chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperação de atrasos.

Parágrafo único - Nos pontos terminais, os tempos de parada não poderão ser superiores a 10 (dez) minutos.

Art. 395 - Os prazos deste tipo de concessão serão no máximo de cinco (5) anos.

Art. 396 - As concessões caducarão se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 397 - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros, exceto quando se tratar de ônibus fretados especialmente para serviços determinados.

Art. 398 - Os veículos das linhas cujos trajetos ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para a condução das malas postais e para o transporte das bagagens dos passageiros.

Art. 399 - Todos os veículos deverão ter um letreiro indicando o seu destino o qual possa ser lido à distância de 40m (quarenta metros) durante o dia, provido de sistema de iluminação para que possa ser visto à noite.

Art. 400 - Além das condições que normalmente devem preencher todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transportes coletivos são obrigados a:

- I - Evitarem paradas e partidas bruscas;
- II - Não conversarem quando o veículo por eles conduzido estiver em movimento;
- III - Atenderem, com regularidade, os sinais de parada;
- IV - Não fumarem quando em serviço;
- V - Tratarem os passageiros com urbanidade;

VI - Não abandonarem os veículos quando estacionados em pontos terminais.

Art. 401 - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado nos serviços de transportes coletivos.

Art. 402 - Nos serviços de transportes coletivo urbanos, concedidos na forma do Artigo 391, os horários dos veículos deverão coincidir, tanto quanto possível, com as chegadas e partidas de trens e onibus, respectivamente nas estações ferroviária e rodoviária.

Parágrafo único - Os concessionários deverão se comprometer a arranjar condução a preços razoáveis por meio de automóveis, caso se verifique impedimento simultâneo dos meios de transporte em concessão.

Art. 403 - Todos os veículos destacados nos serviços de transportes coletivos deverão ser equipados com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, dentro do que especifica o Código Nacional de Trânsito.

Art. 404 - Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, regularizar sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessões reguladas em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para nova concessão das respectivas linhas.

TÍTULO XI

Dos Matadouros e do Abastecimento de
Carnes Verdes

CAPÍTULO I

Da Localização, Instalação e Funcionamento
dos Matadouros

Art. 405 - Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo Plano de Urbanismo.

Parágrafo Único - Na falta de Plano de Urbanismo serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros dos núcleos de população, a jusante destes, onde haja fácil abastecimento de água para serventia do serviço e próximos de cursos de água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 406 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

- 1 - Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;
- 2 - Os edifícios compor-se-ão principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esgotejamento, depósito de carne verde, vestiário, instalações sanitárias e escritório-lavatório;

- 3 - Pisos impermeabilizados, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;
- 4 - Revestimentos de todas as paredes dos edifícios com azulejos ou outros materiais impermeáveis, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), excetuando-se os escritórios, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes os revestimentos serão feitos com superfícies curvas;
- 5 - Instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;
- 6 - Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de materiais inalteráveis quando submetidos a esterilização;
- 7 - Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;
- 8 - Carros estanques para transportes de animais, carcassas e vísceras condenadas;
- 9 - Currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 407 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 408 - Anexo ou próximo a todo matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rêses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do mesmo.

Art. 409 - As rêses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, de terminada pelo encarregado do matadouro.

Art. 410 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono, aquelas com capacidade para conterem animais em número suficiente para a matança de dez (10) dias.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de redes de abastecimento de água, de modo a ser facilitada sua limpeza.

Art. 411 - Será mantido em cada Matadouro um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 412 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de serem utilizados os pastos anexos aos matadouros, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 413 - Os encarregados dos matadouros são responsáveis pela guarda dos animais confiados ao abastecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidente, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido a um matadouro, será seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 (três) horas, findo o qual se a notificação não houver sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do mesmo, correndo todas as despesas por conta do seu dono, que será ainda passível de multa.

Art. 414 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento dos impostos ou taxas a que os marchantes ou açougueiros estiverem sujeitos, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 415 - Os matadouros serão administrados por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a - permanecer no seu recinto em constante inspeção do serviço, desde o início até seu término;
- b - providenciar imediatamente, no caso de qualquer anormalidade, a comunicação do fato ao Prefeito;
- c - distribuir o pessoal disponível de acordo com as necessidades do serviço;
- d - manter a ordem e a disciplina no local.

CAPÍTULO II

Da Matança e Inspeção Sanitária

Art. 416 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único - Os exames serão realizados no gado em pé, nos currais anexos aos matadouros, por profissionais habilitados, e na falta deste pelos próprios encarregados dos estabelecimentos.

Art. 417 - Nos casos dos exames realizados pelos empregados, e quando não seja possível ouvir-se profissionais habilitados, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 418 - As rêses rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo as rejeições anotadas no livro de registro próprio para este fim.

Parágrafo Único - Os encarregados poderão impedir a entrada de rêses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança. Fica obrigado a tomar as medidas mais adequadas no sentido de serem evitados maus tratamentos aos animais, pelos quais é o responsável desde o momento do seu desembarque.

Art. 419 - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de:

- a - animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b - vitelos com menos de 4 (quatro) semanas de vida;
- c - suínos com menos de 5 (cinco) semanas de vida;
- d - ovinos e caprinos com menos de 8 (oito) semanas de vida;
- e - É proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 (vinte e quatro) horas em descanso, jejum e dieta hídrica nos depósitos matadouros;
- f - animais caquéticos ou extremamente magros;

- g - animais fatigados;
- h - vacas em estado de gestação;
- i - vacas com sinais de parto recente;
- j - Animais com sintomas de paralisia "post-partum" e de "doença de transporte" são condenados.

Parágrafo único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia dos recintos dos matadouros, sob pena de multa.

Art. 420 - São considerados impróprios para o consumo alimentar, e passíveis de rejeição preliminar ou de condenação total, todos os animais em que se verificar, quer no exame a que refere o Artigo 416, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Artigo 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado, bem como os subsequentes, porventura emitidos ou a serem regulamentados regendo a matéria.

Art. 421 - As matanças começarão à hora determinada pelos encarregados dos matadouros, e serão feitas por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 422 - Quaisquer que sejam os processos de matança adotados com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rês abatidas.

Art. 423 - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 424 - Os exames dos animais abatidos serão feitos

na ocasião da abertura das carcaças e sua evisceração por profissionais habilitados ou pelos encarregados dos matadouros, observada a norma do Artigo 417; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos os animais, as carcaças ou partes das carcaças, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 425 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estanques para sua inutilização na forma do Artigo 426 ou para aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único - As inutilizações serão feitas em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outros processos aprovados pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

Art. 426 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão queimados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - Os locais, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com quaisquer carcaças, órgãos ou tecidos dos animais portadores de carbúnculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem seu trabalho normal rotineiro.

Art. 427 - O sangue, para uso alimentar ou fim

industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue aos proprietários dos animais.

Parágrafo único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 428 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, serão recolhidas aos depósitos de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 429 - Depois da matança do gado e das inspeções necessárias, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas adequadas para o transporte aos açougues.

Art. 430 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugares destinados para tal fim.

Art. 431 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou quaisquer gases nas carnes dos animais abatidos.

Art. 432 - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de suas causas, no livro próprio, a que se refere o Artigo 418.

Art. 433 - Se qualquer doença epizoótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais dos matadouros, os encarregados providenciarão o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 434 - Todo animal encontrado morto nos currais deverá ser autopsiado, a fim de ser determinada sua "causa mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não contrarie o disposto no Artigo 426.

CAPITULO III Disposições Gerais

Art. 435 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros, sob pena de multa.

§ 1º - Nas vilas e povoados, onde não houverem matadouros, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelos respectivos fiscais ou profissionais por eles indicados, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2º - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino para o consumo normal da população, em charqueadas a caso existentes e já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construam matadouros Municipais.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 436 - Além da fiscalização prevista, exigirse-á, nas charqueadas, o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 437 - As taxas referentes à matança e ao

transporte de carnes verdes dos matadouros aos açougues serão cobradas de acôrdo com a Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 438 - Os serviços de transporte de carnes dos matadouros para os açougues serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 439 - É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se em pátios particulares, gado de quaisquer espécies destinados ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes

Art. 440 - As vendas a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderão ser feitas em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1 - Terão área mínima de 16 (dezesseis) metros

quadrados;

- 2 - Poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados aos próprios açougues, como vestiários e instalações sanitárias. As ligações com as instalações sanitárias não serão diretas, fazendo-se através dos vestiários ou de corredores;
- 3 - As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4 - Haverá em todas as paredes externas, aberturas de ventilação com altura mínima de 1,00m (um metro) e com a maior largura possível. Serão localizadas à altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso e dotadas de camalhos de ferro basculantes, cupas, bandeiras ou parão o vão total;
- 5 - As paredes serão revestidas até a altura do teto, com azulejos brancos ou outros materiais lisos, resistentes, impermeáveis, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com materiais impermeáveis;
- 6 - Os tetos serão constituídos de lajes de concreto armado ou forros de madeira;
- 7 - Os pisos serão revestidos de ladrilhos hidráulicos ou de cimento, em cores claras, com inclinações suficientes para o escoamento das águas de lavagem. Nos pisos serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas;
- 8 - Os ângulos das interseções das paredes, entre si com os pisos e com os tetos, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9 - Terão instalações de água corrente abundante ;

- 10 - Os balcões serão de mármore, pedra plástica, de aço inoxidável, sendo as bases de alvenaria de tijolos revestidas dos mesmos materiais impermeáveis com que o forem as paredes;
- 11 - Serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- 12 - Disporão de armações de ferro, ou aço polido, fixas às paredes ou aos tetos aos quais serão suspensos, por meio de ganchos dos mesmos materiais, os quartos de rêses para talho;
- 13 - Os compartimentos destinados a corredores ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento das salas principais. Haverão, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça, de ferro esmaltado, possuindo janelas ou orifícios para ventilação e iluminação voltados para os lados externos, opostos aos compartimentos destinados à armazenagem e venda das carnes.
- 14 - Quando os açougues não dispuserem de câmaras frigoríficas ou estas não forem de capacidade suficiente, serão adotados os sistemas de chasis telados para proteção contra moscas.

Art. 441 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

- 1 - São obrigados a manterem os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter nos mesmos, quaisquer ramos de negócio diversos do de sua especialidade, bem como guardarem na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

- 2 - As carnes não vendidas num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada nos açougues serão, incontinentemente, salgadas e só neste estado poderão ser dadas ao consumo da população, salvo a hipótese de serem conservadas em câmaras frigoríficas;
- 3 - Nas carnes com ossos, os pesos destes não poderão exceder 200 (duzentas) gramas por quilo;
- 4 - Todas as carnes vendidas e entregues a domicílio somente poderão ser transportadas em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;
- 5 - Não admitirem ou manterem no serviço empregados que não sejam portadores de carteiras sanitárias ou atestados médicos de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 442 - Fica marcado o prazo de sessenta (60) dias, a partir da data de entrada deste Código em vigor, para que os senhores açougueiros recomecem a distribuição de carne verde aos consumidores, a domicílio, em veículos ou vasilhames autorizados pela Saúde Pública. As multas aos infratores serão de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, aplicáveis em dobro nos casos de reincidências.

Art. 443 - As carnes e toucinhos importados de outros Municípios, só poderão ser vendidos à população local, mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 444 - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos, prejudiciais ao asseio e higiene dos estabelecimentos.

Art. 445 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar para que nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 446 - Os cortadores e vendedores, sejam eles proprietários, ou empregados, serão obrigados a usarem sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 447 - Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, a não ser depois de satisfeitas as exigências a que se refere o Artigo 440.

Art. 448 - Todos os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas no Artigo 440, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - A Prefeitura examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPITULO V

Das Infrações e das Penas

Art. 449 - Incorrerão nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

I - De 25 a 100% do salário mínimo vigente na região, aqueles que:

a - abaterem gado de quaisquer espécies fora

dos matadouros, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

- b - venderem carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo nos casos das distribuições a domicílio previstos no Art. 441, item 4;
- c - abaterem gado de quaisquer espécies, com sintomas de moléstias, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
- d - venderem carnes e toucinho procedentes de outros Municípios, sem provarem terem sido pagas as taxas respectivas;
- e - abaterem gado de quaisquer espécies fora dos matadouros, ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público;

II - De 15 a 25% do salário mínimo vigente na região, aqueles que:

- a - abaterem gado de quaisquer espécies, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b - venderem ou depositarem quaisquer outros artigos nos recintos destinados ao retalhamento e venda de carnes;
- c - transportarem para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatidos para o consumo;
- d - deixarem permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 (três) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixarem de retirar, no mesmo dia, os que fo-

rem rejeitados em exame procedido pelas autoridades competentes.

III - De 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, aqueles que:

- a - transportarem carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivos de força maior e com consentimento prévio das autoridades competentes;
- b - atirarem ossos ou restos de carne nas vias públicas;
- c - forem encontrados trabalhando nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 450 - Por infrações de quaisquer dispositivos deste Título, para os quais não estejam previstas penas especiais, serão impostas multas de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TITULO XII

Dos Mercados e Feiras Livres

CAPITULO I

Dos Mercados

Art. 451 - Mercado é um estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço disponível, poderá o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licen

ça especial, a exposição e venda de outros artigos, além dos já mencionados.

Art. 452 - Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único - Aqueles que exercerem atividades comerciais no recinto dos Mercados Municipais, ficam obrigados a observarem as disposições deste Capítulo, além das dos regulamentos que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 453 - Os mercados estarão abertos diariamente ao público, nos dias úteis, das 6 às 17 horas, e nos domingos, feriados e dias santos, das 6 às 12 horas. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar os horários.

Parágrafo único - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. Nos recintos dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punidos com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada aos transgressores dos preceitos de higiene e polícia.

Art. 454 - Não é permitida, nos mercados, a revenda de quaisquer mercadorias. As vendas em grosso só serão permitidas depois das 11 (onze) horas, observado o que dispõe o Artigo 465.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que os compradores adquirem mercadorias em quantidades superiores às do seu consumo mensal e por de revenda aquele em que os compradores vendem as mercadorias nos próprios locais onde as compraram.

§ 2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até às 10 (dez) horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade, ou vilas.

Art. 455 - As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até às 17 horas, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinados, mediante o pagamento das taxas de armazenagem, por 24 horas, ou fração, por volumes até 60 kg. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e sua armazenagem será taxada por cabeça.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos vendedores de que trata o Artigo 454, § 2º.

Art. 456 - Não poderão ser expostos à venda nos mercados se seu acondicionamento não for:

- a - Em tabuleiros - os legumes, hortaliças, raízes, etc.;
- b - Em cestos ou caixas - as frutas e ovos;
- c - Em sacos ou barricas - os grãos e cereais;
- d - Em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco - as aves;
- e - Em mesas de mármore, pedra plástica, ferro esmaltado, ou aço inoxidável, com calhas - o toucinho, a carne verde e peixe.

§ 1º - As mercadorias deverão ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho e

animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições do Título XI, Capítulo relativo a açougues e ao abastecimento de carnes verdes.

Art. 457 - É expressamente proibida, nos mercados municipais, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes, ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de serem considerados nocivos à saúde pública.

Parágrafo único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, os vendedores sujeitos a multas.

Art. 458 - Os administradores dos mercados regularão a distribuição de áreas de modo a satisfazerem ao maior número de pretendentes, sem contudo, prejudicarem o trânsito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em rengues alinhados, ou por grupos.

§ 1º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve, se se verificar ser excessivo.

§ 2º - Os aluguéis de áreas nos mercados, ou sua utilização, dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município, salvo o disposto do Artigo 460.

§ 3º - A Prefeitura poderá conceder locais permanentes nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 459 - É proibido o estacionamento, no recinto

dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados imediatamente após serem descarregados, para os locais a isso destinados.

Parágrafo único - Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou de animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art. 460 - Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios oriundos da sua pequena e própria lavoura, ou indústria caseira, são isentos da taxa de locação de espaço.

§ 1º - Para gozarem dessa isenção deverão os pretendentes requerer ao Prefeito sua matrícula como pequenos produtores, provando:

- a - Que são proprietários ou cultivadores de terrenos, ou, tratando-se de industriais, que não têm estabelecimentos e só as exploram em sua própria casa ou dependências;
- b - Que produzem em pequena escala.

§ 2º - Feita a matrícula, será fornecida a cada matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível nos locais de vendas.

§ 3º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na ocasião, as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo e ainda atestados fornecidos pelos administradores dos mercados quanto à boa conduta dos referidos produtores.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 461 - As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. Nos casos de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, não havendo, aos proponentes que forem maiores contribuintes dos cofres municipais.

§ 1º - As concorrências serão marcadas com a antecedência de 15 (quinze) dias, da data de sua realização, por editais, que além das condições acima estipuladas, deverão dar o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, que nunca ultrapassarão três (3) anos.

§ 2º - Aceita uma proposta, antes da assinatura do respectivo contrato de locação, prestarão os proponentes fiança correspondente a três (3) meses do aluguel oferecido, como garantia do seu pagamento, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. Os depósitos serão restituidos quando findarem as locações, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se for o caso.

§ 3º - Os aluguéis serão pagos adiantadamente até o dia 5 (cinco) de cada mês e, em casos de mora, acrescidos da multa de 20%.

Art. 462 - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por pessoa interposta, para o mesmo, ou outro ramo de negócio.

Art. 463 - Os locatários de cômodos são obrigados a - Manterem-no em perfeito estado de asseio e higiene, bem como seus passeios fronteiros;

- b - Mobiliá-los de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessárias obras de quaisquer naturezas;
- c - Conservá-los e entregá-los, findos os prazos de locação, no estado em que os houverem recebido;
- d - Terem seus próprios pesos e medidas.

§ 1º - É vedada aos locatários:

- a - Sublocarem os cômodos, no todo ou em parte;
- b - Fazerem construções, reconstruções ou modificações, sem as devidas autorizações do Prefeito;
- c - Depositarem quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios, ou nos arruamentos, ou dependurá-los por quaisquer processos, do lado de fora das lojas;
- d - Forçarem as vendas, cercarem ou tomarem freqüentes de outros concorrentes, e anunciarem perturbando a ordem;
- e - Ocultarem ou recusarem vender mercadorias que possuam, visando objetivos especulativos.

Art. 464 - As locações de cômodos ou as concessões de áreas, hajam ou não contratos ou aluguéis pagos, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno pôr em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art. 465 - É expressamente proibido atravessar

gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados, sendo os transgressores passíveis de multas correspondentes a 1 (um) salário mínimo vigente na região, não isentando-os das sanções para crimes contra a economia popular.

Parágrafo único - Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a - Os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por quaisquer meios concorrerem para que os produtos não dêem ali entrada, pouco importando que os atos incriminados sejam praticados em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vilas, ou nos arredores do Município;
- b - Os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem os produtos aos mercados .

Art. 466 - Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a - Manter-se a ordem e o asseio dos estabelecimentos;
- b - Assegurar-se o seu provisionamento;
- c - Proteger-se os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d - Velar-se pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Art. 467 - É expressamente proibido dentro dos Mercados:

- a - Ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio;

- b - Fazer-se algazarras, provocar-se tumultos ou discussões de quaisquer naturezas;
- c - A presença de loucos, ébrios, turbulentos ou doentes de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes;
- d - Danificar-se quaisquer partes ou dependências dos mercados, escrever-se ou pintar-se nas paredes;
- e - Praticar-se atos ofensivos à moral;
- f - Atirar-se cascas de frutas, ou papéis nos recintos dos mercados;
- g - Atirar-se lixo dentro, ou nas imediações, dos mercados.

Art. 468 - Aos infratores das disposições deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

- a - De 50 a 250% do salário mínimo vigente na região, pelas transgressões dos Artigos 457 e 465;
- b - De 10 a 100% do salário mínimo vigente na região, pelas transgressões dos demais Artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO II

Das Feiras Livres

Art. 469 - As feiras livres se destinam ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutos e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequenas indústrias, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta dos pequenos pro

dutores ou criadores aos consumidores.

Art. 470 - Os serviços de fiscalização serão superintendidos e executados por funcionários municipais para isso designados.

Art. 471 - As feiras livres funcionarão em dias, horas e lugares designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único - Às horas fixadas para o encerramento das feiras, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficarem os recintos livres e prontos para o início imediato da limpeza.

Art. 472 - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda nas feiras, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art. 473 - As colocações das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres serão feitas segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art. 474 - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em locais designados pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar-se o trânsito público.

Art. 475 - Na colocação das barracas, deverão ser

observados os espaços necessários para passagem do público.

Art. 476 - Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art. 477 - Para venda, nas feiras livres, de carnes de quaisquer espécies, ou animais abatidos, deverão ser observadas, no que couber, as disposições do Título XI.

Art. 478 - As carnes, salames, salchichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou ser colocados sobre mesas, ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene, mesmo os não previstos neste Código.

Art. 479 - Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de recipientes estanques, destinados a receberem quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art. 480 - O leite e produtos laticínios postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 481 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, nas feiras livres.

Art. 482 - Os feirantes, por si, ou por seus prepostos, são obrigados à:

a - Acatarem as determinações regulamentares feitas

pelos fiscais e guardarem decoro para com o publico, abstendo-se de apregoarem suas mercadorias com algazarra;

- b - Manterem em perfeito estado de higiene as suas barracas, balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- c - Não iniciarem a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além das horas de encerramento;
- d - Não ocuparem áreas maiores do que as que lhes forem concedidas na distribuição de locais a que se refere o Art. 473;
- e - Não deslocarem as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f - Colocarem etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único - Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesagem ou medida que satisfaçam as condições deste Código e as das leis metrológicas gerais.

Art. 483 - As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo, serão punidas com multas de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuizo das ações policiais que couberem.

TITULO XIII

Do Serviço Funerário

Art. 484 - As disposições deste Título referem-se especialmente aos serviços funerários quando explorados diretamente pelo Município, ou em regime de concessão.

Art. 485 - As prestações dos serviços serão feitas mediante pagamento de taxas constantes das tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base nos respectivos custos.

Art. 486 - Para a exploração dos serviços funerários são indispensáveis as seguintes condições:

a - Existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de matérias e serviços correlatos;

b - Manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de fêretros, quando for este o sistema utilizado;

c - Obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, caixões para enterramento dos indigentes falecidos no Município, em número que se estabelecer quando da concessão, paga por esta uma taxa mínima estipulada para tal fim.

Art. 487 - As taxas relativas a inumações e de vidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pelas empresas funerárias, que se obrigam a recolherem aos cofres municipais, até o dia 5 (cinco) de cada mês, as importâncias relativas ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pelas administrações dos cemitérios, com aprovação da Prefeitura.

Art. 488 - As empresas ou concessionários deverão es

tar aparelhados para ornamentação de salas mortuárias, ereção de peças e tudo o mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 489 - É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios, empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 490 - Os caixões deverão ser fornecidos dentro de 3 (três) horas após os pedidos, e os veículos, quando utilizados, 15 minutos antes da hora marcada para os enterros.

Art. 491 - As empresas ou concessionários deverão atender aos interessados diariamente das 7 às 20 horas, conforme disposto no Art. 250, item XVI.

Art. 492 - Os coches, féretros, ou outros materiais utilizados nos serviços funerários não poderão ser mantidos à vista do público, nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 493 - As demais condições de prestação dos serviços funerários, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições dos Artigos 488 a 492, ambos inclusive.

§ 1º - As empresas ou particulares, a que se refere este Artigo não poderão, sob quaisquer pretextos, negar-se a atenderem as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização, que lhes sejam feitas.

§ 2º - As prestações dos serviços funerários, a que se refere este Artigo, deverão ser feitas mediante o pagamento de taxas fixadas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se enviará cópia à Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugares visíveis nos estabe

lecimentos.

Art. 494 - As infrações ao disposto no Artigo anterior, serão punidas com multas de 50 a 250% do salario minimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidencias.

Art. 495 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.